

**DELIBERAÇÃO**  
*sobre*  
**O INCUMPRIMENTO DA LEI DA RÁDIO PELA CICLONE PUBLICAÇÕES E DIFUSÕES, LDA**

17

(Aprovada em reunião plenária de 5 de Janeiro de 2005)

1. O Cartório Notarial da Praia da Vitória fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do artigo 8º da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, uma escritura notarial de alteração do pacto social do operador de rádio “Ciclone Publicações e Difusões, Lda”, que procedeu, nomeadamente, ao aumento do capital social da sociedade, com divisão e cessão de quotas.
2. A “Ciclone Publicações e Difusões, Lda, é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local no concelho de Angra do Heroísmo, frequência 104.4 MHz, renovado por deliberação desta AACCS, em 5 de Julho de 2000.
3. Em concreto, através da modificação do pacto social em causa:
  - a) O capital social, então detido na totalidade por João Paulo Pereira Brum Pacheco, foi aumentado de mil novecentos e noventa e cinco euros para cinco mil euros;
  - b) Por cessão de quotas, realizada à mesma data, o referido capital passou a pertencer, em partes iguais, a João Paulo Pereira Brum Pacheco e a Jorge Manuel Pereira Brum Pacheco.
4. Nesta matéria, estabelece o nº 1 do artigo 18º da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão (...) deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS”*.
5. Refere ainda o nº 3 do citado preceito que: *“(...) considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e*

*tendo em contas as circunstâncias, de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confirmam o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa”.*

6. A violação do disposto neste artigo, no que respeita à necessidade de autorização prévia da AACCS, está prevista e é punida nos termos dos artigos 68º, alínea c) e 70º, alínea c) da Lei de Rádio.
7. Após devida notificação do operador em questão, informou o seu Gerente que *”Não houve qualquer tipo de intenção de contornar ou violar a Lei, até porque, nenhum dos intervenientes na sobredita escritura, nem o próprio signatário (gerente), tinham conhecimento de que era necessário requerer uma autorização para o efeito à AACCS.”*
8. Acrescentou que *“Se de tal facto tivessem conhecimento, tê-la-iam, com toda a certeza, requerido, na medida em que, como facilmente se percebe, o cariz exclusivamente familiar desta pequena empresa nunca foi posto em causa”.*
9. Esclareceu, ainda, que o objectivo da alteração do capital em causa foi, basicamente, estabelecer a equidade entre o património dos seus dois filhos, através da divisão, em partes iguais, da quota única de que era titular João Paulo Pereira Brum Pacheco, a favor de seu irmão, Jorge Manuel Pereira Brum Pacheco, que passou a ingressar a sociedade.
10. Remeteu, também, declarações dos dois sócios da “Ciclone Publicações e Difusões, Lda”, que se comprometem manter a linha orientadora da rádio e respeitar os limites impostos no nº 3 do artigo 7º da citada Lei de Rádio.
11. Tendo em atenção os elementos trazidos ao processo, considera-se que o negócio jurídico em apreço, por provocar mudança no controlo da referida sociedade, configura uma situação enquadrável no âmbito do citado artigo 18º da Lei de Rádio, pelo que a sua celebração carecia de autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social, que só dele teve conhecimento *a posteriori*.

12. Apesar disso, a AACCS verifica que, na circunstância, não terão sido lesados os bens jurídicos que o artigo 7º e o nº 1 do artigo 18º da Lei da Rádio protegem, nomeadamente, a transparência da propriedade, a defesa da concorrência e a salvaguarda do pluralismo informativo.

## CONCLUSÃO

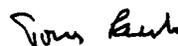
Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado as alegações apresentadas pela “Ciclone Publicações e Difusões, Lda”, quanto ao incumprimento do previsto no nº 1 do artigo 18º da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera arquivar o processo, por considerar que o interesse público e os bens jurídicos que a referenciada norma protege não foram no caso ofendidos.

Adverte, no entanto, a Ciclone – Publicações e Difusões, Lda, para a necessidade do rigoroso cumprimento do normativo ético-legal a que está obrigado, pois o desconhecimento da lei não poderá constituir fundamento para a omissão de requisitos e formalidades estabelecidas na Lei da Rádio.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos e abstenção de Jorge Pegado Liz.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 5 de Janeiro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro